

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026**  
**Processo Administrativo Eletrônico nº 86/2026**

**À**  
**Comissão de Licitação da**  
**FUNDAÇÃO UNIRG**

A empresa **JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, participante do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **43.360.709 ALANA JESSICA RIBEIRO**, quanto ao **Grupo 3 – Itens 5 e 6**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DOS FATOS**

A recorrida foi declarada vencedora do Grupo 3 – Itens 5 e 6.

Contudo, ao analisar integralmente a documentação disponibilizada no sistema eletrônico, verificou-se que a empresa não apresentou, em nenhum momento do certame, os relatórios de ensaio **exigidos pelo item 5.4.4 do Edital**, documentos indispensáveis para comprovação da conformidade técnica do mobiliário ofertado.

Não se trata de mera irregularidade formal. Trata-se da ausência absoluta da documentação técnica que a própria Administração definiu como indispensável para demonstrar que o mobiliário atende às normas técnicas da ABNT.

Assim, a decisão que declarou vencedora a recorrida afronta diretamente as regras do edital, os princípios da Lei nº 14.133/2021 e compromete a legalidade do procedimento licitatório.

### **II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.4 DO EDITAL**

O **item 5.4.4** do Edital dispõe expressamente:

"Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, **comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro**, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas."

A exigência prevista no item 5.4.4 do Edital não possui natureza meramente burocrática ou formal. Ao contrário, trata-se de requisito técnico essencial para assegurar que o mobiliário a ser adquirido pela Administração Pública atenda aos padrões mínimos de qualidade, segurança, ergonomia, acessibilidade e resistência estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis.

No presente certame, os ensaios destinam-se a comprovar a conformidade do mobiliário com normas técnicas de observância obrigatória, dentre as quais destacam-se:

- **NR 17 – Ergonomia:** estabelece parâmetros destinados à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos usuários, visando proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente durante a utilização do mobiliário.
- **ISO 9001:2000 – Sistema de Gestão da Qualidade:** certifica que o fabricante adota processos padronizados de gestão da qualidade, assegurando maior controle na fabricação, rastreabilidade e melhoria contínua dos produtos.
- **ABNT NBR 9050:2021 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos:** estabelece critérios técnicos de acessibilidade, garantindo que o mobiliário possa ser utilizado de forma segura, autônoma e adequada por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- **ABNT NBR ISO 6892-1:2013 – Materiais metálicos – Ensaio de tração à temperatura ambiente:** estabelece o método para avaliação das propriedades mecânicas dos componentes metálicos utilizados na fabricação do mobiliário, verificando resistência à tração, limite de escoamento, alongamento e demais características estruturais essenciais para a segurança e durabilidade do produto.

Assim, os relatórios de ensaio exigidos pelo Edital representam o único instrumento capaz de demonstrar objetivamente que os produtos ofertados atendem às exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, a empresa recorrida **não apresentou qualquer relatório de ensaio**, tampouco qualquer documento emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro que comprovasse a conformidade dos produtos ofertados com as normas acima mencionadas.

Dessa forma, inexistente qualquer comprovação técnica de que o mobiliário ofertado atende aos requisitos de ergonomia, acessibilidade, qualidade e resistência mecânica exigidos pelo Edital.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade documental, mas da ausência do único meio de prova expressamente estabelecido pela Administração para demonstrar a adequação técnica do objeto licitado, circunstância que impõe a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações públicas observarão, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Esses princípios impedem que a Administração flexibilize exigências previamente estabelecidas em benefício de determinado licitante.

O edital vincula tanto os participantes quanto a própria Administração. Uma vez exigida determinada documentação técnica como requisito para comprovação da conformidade do objeto, **sua ausência conduz, necessariamente, ao não atendimento das condições estabelecidas para participação.**

Admitir solução diversa significaria modificar as regras do certame após sua abertura, em prejuízo dos licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTO INEXISTENTE

É certo que a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações. Todavia, a diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante apresente documento obrigatório que deveria integrar sua documentação desde o momento oportuno.

No presente caso, a recorrida não apresentou os relatórios de ensaio em nenhuma fase do procedimento, razão pela qual inexistia documento a ser esclarecido ou confirmado.

Permitir sua apresentação apenas após a constatação da falha representaria tratamento privilegiado e afrontaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## V – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

- a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital;
- exigências técnicas objetivas devem ser observadas por todos os licitantes;
- diligências não podem ser utilizadas para suprir a ausência de documento obrigatório cuja apresentação era exigida pelo edital.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e os participantes.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a **reforma da decisão que declarou vencedora a empresa 43.360.709 ALANA JESSICA RIBEIRO**, relativamente ao Grupo 3 – Itens 5 e 6;
- c) a **desclassificação da recorrida**, em razão da ausência dos relatórios de ensaio exigidos pelo item 5.4.4 do Edital;
- d) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Gurupi-TO, 17 de julho de 2026.

**Representante Legal**  
Jaudo Corrêa Gomes Junior  
CPF: 010.475.091-05